



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720565/2007-33
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.438 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A isenção de ITR para área de reserva legal está condicionada à existência de averbação tempestiva da área pleiteada.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Estando configurada na decisão a omissão, erro, contradição e/ou obscuridade, há que se acolher os embargos declaratórios interpostos para sanar a irregularidade ou erro da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para que sejam considerados isentos de ITR, para toda propriedade, 704,852 ha de área de reserva legal (pela existência de averbação tempestiva), e de 3.600 ha de área de preservação permanente (comprovados com a apresentação do ADA tempestivo). Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira, que não conheciam dos embargos.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos tempestivamente pela Fazenda Pública em face do Acórdão 2101-00.570– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que deu proveu parcialmente o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte e negou provimento ao recurso de ofício.

A decisão embargada está assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A partir do exercício de 2.002, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

É cabível o arbitramento com base na tabela SIPT quando o laudo técnico elaborado por profissional habilitado não atender aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

O princípio que veda o confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição da República, aplica-se aos tributos e não às penalidades. Ademais, a aferição do argumento do contribuinte, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados, não pode ser acatada, em razão da vedação expressa referida pelo art. 26A do Decreto 70.235/72.

O dispositivo da decisão está como segue:

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação 700,35 hectares da área de reserva legal e 757,5 hectares da área de preservação permanente. Por voto de

qualidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário em relação ao restante da área de preservação permanente.

1. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O voto do relator do acórdão (vencido) reconhecia a existência de área não tributável de 9.372ha, na forma como declarado pelo recorrente em DITR. Em adotando tal decisão, o relator aquiesceu para o restabelecimento de exclusão de uma área de APP passível de exclusão da base tributável de 2.842,5ha (conforme declarado na DITR pelo contribuinte). Entretanto, o voto vencedor reconheceu uma área maior, de 3.600ha, que fora declarada em Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente.

A embargante entende que a decisão *a quo* fora *extra petita* nesse ponto, pois reconheceu isenção para uma área de preservação permanente 757,5ha, além de ter também reconhecido a que fora glosada pela autoridade fiscal. Mais ainda, que tal decisão fora adotada sem qualquer fundamentação legal.

2. ÁREA DE RESERVA LEGAL

Neste item também a decisão final diverge do que foi fundamentado pelo relator do processo. Enquanto o relator do processo entendia que se deveria excluir toda a área de Reserva Legal constante na DITR, de 6.529,5 ha, no dispositivo foi exonerado 700,35 ha a título de reserva legal.

A tabela a seguir apresenta os quantitativos de áreas conforme documentos e decisões constantes do processo.

	ADA	DITR	AI	DRJ	RELATOR (CARF)	ACÓRDÃO (CARF)
APP	3.600	2.842,5	0	2842,5	2.842,5	3.600 *
ARL	42	6.529,5	0	42	6.529,5	700,35
INT. ECOLÓGICO	6.951					
TOTAL	10.593,7	9.372	0	2.884,5	9.372	4.300,35

* voto vencedor

Na DIAT o contribuinte informa 3.284,9ha utilizadas na atividade rural, sendo que o total da propriedade é de 12.656,9ha. Por outro lado, o laudo técnico apresentado pelo contribuinte relaciona áreas de reserva legal averbadas (1.320,95ha) e de preservação permanente (11.082,71ha), que totalizam 98% da área da propriedade. Entendo que o laudo técnico é imprestável para corroborar quaisquer das decisões contidas no dispositivo com relação à APP e ARL. As áreas averbadas como reserva legal não resultam no total informado na DITR.

Averbações de áreas de reserva legal antes do ano sob análise estão às fls. 187(efl.213 - 33,5 ha), 190(efl.217- 76ha), 199(efl. 233 - 209,89), 203(efl. 238 - 385,462ha) corroboram o quantitativo aproximado do reconhecido no dispositivo do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Os embargos foram interpostos tempestivamente e, conforme o despacho de admissibilidade, passo a analisar.

O art. 1022 da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a seguir transcrito, define as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, que pode ser utilizada no Direito Tributário.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Assim, para a análise dos embargos é necessário investigar se a decisão embargada contém os elementos essenciais e a fundamentação da decisão, determinados pelo art. 489 da mesma lei(13.105/2015), a seguir transcritos.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de

distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Entendo que a decisão embargada não contemplou a fundamentação de todos os pontos que infirmaram a conclusão adotada pelo julgador. Desta forma, outra alternativa não há senão conhecer dos embargos para sanar as irregularidades ou erros apontados pelo embargante.

O relator do processo expressa à fl. 307 o entendimento pessoal, para aquele ano, de que a averbação da área de reserva legal era apenas declaratória, i.e., visava apenas conferir publicidade ao gravame fixado, e não poderia afastar a possibilidade de isenção do tributo. Mais ainda, entendia que o ADA, apresentado tempestivamente, tem a função de inverter o ônus da prova, passando esta a ser do Fisco a partir da sua entrega, conforme texto a seguir transcrito daquele voto:

Entendo tal alteração na legislação da seguinte forma: o ADA, apresentado tempestivamente, tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra a entrega do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo.

Entretanto, mais à frente,(fl. 308), argumenta que "*não há como afastar a exigência do ADA para o fim específico de possibilitar a redução da base de cálculo do ITR.*"

Assim, o relator do processo, considerou não tributável a área total de 9.372hectares, conforme declarado pelo contribuinte. Considerou (fl. 313) que devem ser acatadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal constantes do laudo técnico de fls. 92/169, limitado a 9.372ha (2.842,5ha mais 6.529,5ha), pois teriam sido devidamente comprovadas pelo contribuinte.

O relator do processo utilizou uma metodologia de valoração de provas bastante peculiar (ora aceita o laudo técnico, ora não aceita, e reconhece o ADA como elemento único necessário à concessão de isenção independentemente da tempestividade de apresentação do mesmo ao IBAMA, desde que antes do início do procedimento fiscalizatório) e entendo seja este o fato que originou a solução divergente. A seguir transcrevo a motivação de decidir do Conselheiro Relator do processo e que foi vencida no julgamento.

Tendo em vista que no caso concreto foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA e, como visto, este tem a função de inverter o ônus da prova, competiria ao IBAMA ou à fiscalização comprovar que as áreas declaradas como não tributáveis não existiam ou eram menores do que as declaradas.

*Além disso, cumpre esclarecer que a contribuinte apresentou laudo elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 92/169) com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no qual restou declarado que o imóvel apresenta Área de Preservação Permanente de **11.082,71** ha. e Área de Reserva Legal (já averbadas) de **1.320,95** ha., totalizando a área não tributável do imóvel **12.403,66** ha.*

Por tais razões, pois, especialmente em virtude da apresentação, por parte da contribuinte, de laudo devidamente subscrito por engenheiro agrônomo, com ART, entendo cabível

a exclusão de referidas áreas da base de cálculo do ITR, tal como determina a Lei n.º 9.393/96.

Contudo, sendo certo que não compete a este órgão julgador a função de lançar ou refazer a constituição do crédito tributário, mas, pura e simplesmente de aferir a correção do lançamento de ofício feito pelo órgão competente, cumpriria à contribuinte a elaboração de declaração retificadora, apta a demonstrar, assim, a existência de erro de fato e eventual pedido de restituição dos valores recolhidos a maior.

Nesse sentido, pois, inexistindo qualquer declaração retificadora, in casu, apenas é cabível a consideração das áreas apontadas pela contribuinte em sua declaração (DITR), e não aquelas que teriam deixado de constar na apuração do imposto por eventual erro de fato. Por esta razão, entendo que deva ser considerada, no presente caso, a área não tributável de 9.372 hectares, na forma como declarado oportunamente pela Recorrente.

Diante do exposto, devem ser acatadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal constantes do laudo técnico de fls. 92/169, com ART de fls. 90/91, limitadas a 9.372 hectares, uma vez que devidamente comprovadas pela contribuinte.

Por oportuno, transcrevo a seguir o dispositivo legal, vigente à época, relativo à obrigatoriedade de averbação da área e reserva legal na matrícula do imóvel, para fins de isenção tributária de ITR:

Art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.(grifei)

Conforme o dispositivo, a votação relativa à área de preservação permanente ocorreu por voto de qualidade, sendo vencido o relator. Apesar do contribuinte ter declarado na DITR apenas 2.842,5ha como área isenta por ser de preservação permanente, também declarou área de interesse ecológico de 6.951ha. Por outro lado, o redator do voto vencedor, considerou que, como o ADA apresentado tempestivamente informou área de 3600ha de área de preservação permanente, far-se-ia necessário reconhecer, além do que fora reconhecido pela decisão *a quo*, uma área adicional de 757,5 ha como área de preservação permanente isenta de tributação. Observa-se que o ADA apresentado tempestivamente é o único documento que dá suporte à decisão contida no voto vencedor. Observo, todavia, que o colegiado, por voto de qualidade, teria adotado uma solução intermediária entre o que fora reconhecido pelo relator(9.372ha) e o que fora declarado pelo contribuinte na DITR(2.842,5ha) e que possui documento que possibilita a isenção (no caso, ADA), no quantitativo de 3600 ha. Assim, entendo que teria sido essa a justificativa do redator do voto vencedor para a exoneração de adicionais 757,5ha para a área de preservação permanente.

Entendo que, em restando vencido o voto do relator, a única solução integradora do dispositivo com as razões de decidir seria de que o Conselheiro Redator não consignou no seu voto o reconhecimento de 704,522ha de área de reserva legal, tempestivamente averbada na matrícula do imóvel conforme os documentos a seguir.

efl 213 - mat 23.169 -av.1 - 10/08/1994 - 33,5ha

efl. 217- mat. 23.171 -av.1 - 10/08/1994 - 76ha.

efl. 233 - mat. 24.050 av. 1 - 29/09/1999 - 209,89ha

efl. 237/238 - mat. 24.982 av. 2 - 19/12/2000 - área de 385,4620ha

Desta forma, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para que sejam considerados isentos de ITR, para toda a propriedade, 704,852ha de área de reserva legal (pela existência de averbação tempestiva dessa área nas matrículas que compõem o imóvel), e de 3.600 ha de área de preservação permanente (comprovados com a apresentação do ADA tempestivo).

Maria Cleci Coti Martins.